

VOTO 2 - CNSP

SEI Nº 15414.637418/2025-49

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de procedimento administrativo normativo instaurado para desenvolvimento da proposta de Resolução CNSP que objetiva estabelecer as normas gerais aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Desde sua redação original, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 ([texto integral](#)), já previa a possibilidade de atuação de cooperativas no mercado de seguros. O seu art. 24 estabelecia que poderiam operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas, sendo que as cooperativas poderiam operar unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.
3. Até então, os seguros de acidentes de trabalho eram disciplinados pelo [Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944](#), Lei de Acidentes do Trabalho, que disciplinava que todo empregador era obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho (art. 94) e que esse seguro deveria ser realizado na instituição de previdência social a que estivesse filiado o empregado (art. 95). Até 1960, a previdência social brasileira era operada pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs): IAPM, IAPI, IAPC, IAPB, IAPTEC, IAPFESP e IPASE¹. Depois da edição da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a operação passou para o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, ficando garantida aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho (art. 21, § 2º).
4. No entanto, logo depois da publicação do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 ([texto integral](#)), foi editado o [Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967](#), que estabelecia que o risco de acidente do trabalho permanecia sob a responsabilidade do empregador, que ficava obrigado a manter seguro privado que lhe desse cobertura (art. 2º, *caput*), caso em que aquele transferia à seguradora a responsabilidade pelo risco (art. 2º, § 1º). O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não excluía os benefícios que o recém constituído Instituto Nacional de Previdência Social - INPS concedia aos seus associados acidentados (art. 2º, § 2º). Aqui, é digno de nota que o INPS podia operar o seguro privado contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras (art. 3º, § 1º), sob a condição de subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecidos para as Sociedades Seguradoras (art. 3º, § 2º).
5. A experiência do seguro de acidentes do trabalho como um seguro privado sujeito às disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 ([texto integral](#)), durou muito pouco. Ainda no ano de 1967, foi editada a [Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967](#), que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, situação que perdura até os dias atuais. Com isso, as cooperativas de seguros contra acidentes do trabalho que tinham se constituído acabaram sendo liquidadas, conforme exemplos constantes nas [Portarias nº 45 a 48, de 2 de abril de 1969](#).

6. Quanto aos seguros agrícola (rural) e de saúde, notamos que nunca foi editada regulamentação destinada a incentivar a atuação do cooperativismo nesses segmentos.
 - 6.1. Em meados de 1967, a Susep chegou a indicar membros para integrarem uma comissão incumbida de apresentar projeto de regulamento de seguro-saúde ([Portaria nº 28, de 27 de julho de 1967](#)). No ano seguinte, o CNSP aprovou a [Resolução CNSP nº 38/1968](#), que submeteu à Presidência da República uma proposta de decreto que objetivava regulamentar a matéria e considerava a participação de cooperativas de seguro-saúde na prestação direta de assistência médica exclusivamente aos seus cooperados (art. 8º da minuta).
 - 6.2. No entanto, o decreto presidencial proposto nunca foi editado, inviabilizando a criação de cooperativas para atuação no mercado que foi legalmente explorado por algumas sociedades anônimas autorizadas pela Susep e pelos grupos de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares previstos no art. 135 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 ([texto integral](#)), até a reforma do setor de saúde suplementar promovida no final do século XX, que transferiu a regulação e a supervisão desse setor para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.
 - 6.3. Quanto ao seguro rural, convém destacar que a aprovação do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 ([texto integral](#)), significou verdadeira reforma no seguro agrário que havia sido reformado pela última vez por meio da [Lei nº 2.168, de 11 de janeiro de 1954](#), que criou o Fundo de Estabilidade de Seguro Agrário - FESA (art. 8º) e autorizara a criação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, sociedade por ações de economia mista destinada a desenvolver progressivamente operações de seguros agropecuários (art. 21).
 - 6.4. O marco criador do Sistema Nacional de Seguros Privados (DL 73/66) criou o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, sucessor do FESA (arts. 16, 17 e 142), vinculou os contratos de financiamento das instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural a contratos de seguro rural (art. 18), tornou obrigatório o seguro de crédito rural (art. 20, i) e dissolveu a Companhia Nacional de Seguro Agrícola (art. 141).
 - 6.5. No entanto, em 1970, o CNSP editou a [Resolução CNSP nº 5, de 1970](#) ([anexo](#)), que aprovou as Normas Tarifárias e Condições de Seguro Rural, que foi implantado a título experimental no Estado de São Paulo pelas "empresas seguradoras" que nele operavam. Após, a aplicação desse seguro foi estendida para outros Estados da Federação, [Minas Gerais](#) em 1972, [Rio de Janeiro](#) em 1976, [Rio Grande do Sul](#) em 1978, e [demais](#) em 1987, mas sempre com foco na operação pelas sociedades seguradoras empresárias (empresas seguradoras).
7. A Lei Complementar nº 213, de 2025, altera significativamente esse cenário, permitindo que cooperativas de seguros atuem em qualquer ramo de seguros privados, salvo naqueles expressamente vedados na minuta aqui proposta, considerando o disposto no novel art. 88-A, *caput*, do DL 73/66. Trata-se de um divisor de águas para o mercado segurador brasileiro: a nova legislação e a regulamentação proposta objetivam conferir segurança jurídica, legitimidade institucional e fomentar um ambiente regulatório adequado para que cooperativas de seguros sejam de fato constituídas e operem com solidez no mercado segurador brasileiro.
8. Em diversos países, cooperativas e mútuas de seguros mostram-se uma prática consolidada. Segundo [relatório](#) da *International Cooperative and Mutual Insurance Federation* (ICMIF), o setor global de seguros mútuos e cooperativos emitiu US\$ 1,41 trilhão em prêmios de seguros e aumentou sua participação no mercado total para 26,3% (no ano de 2022). Nos mercados de seguros considerados desenvolvidos, o setor

cooperativo detinha uma quota de mercado de 32,5% em 2022, enquanto nos mercados emergentes essa quota situava-se em 2,7%. Em 2022, o total de ativos detidos pelo setor global de seguros mútuos era de 10 trilhões de dólares americanos. Esses números demonstram que o modelo mostra-se viável, competitivo e consolidado em regimes regulatórios modernos e maduros.

9. A proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) objetiva regulamentar as operações de seguros realizadas pelas sociedades cooperativas de seguros, considerando o que passou a dispor o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025. A minuta proposta tem caráter complementar às demais normas vigentes sobre operações de seguros e aplicáveis às sociedades seguradoras empresárias, adequando o marco regulatório às especificidades das cooperativas de seguros:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas gerais aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros.

Parágrafo único. As disposições regulamentares relativas às operações de seguro e às sociedades seguradoras aplicam-se, de forma subsidiária, às sociedades cooperativas de seguros, salvo disposição expressa em contrário.

10. Benefícios Esperados:

- 10.1. Aos associados: (i) a participação no capital de seguradoras cooperativas instituídas com regras claras, contratos transparentes e segurança jurídica; (ii) participação direta na gestão, nas decisões institucionais e no retorno das sobras; (iii) produtos adaptados às diversas realidades locais e regionais, considerando perfis de risco específicos e necessidades de produtores rurais, de cooperados de outros ramos e de comunidades em áreas com menor presença de sociedades seguradoras; e (iv) atendimento próximo, humanizado e foco no interesse coletivo.
 - 10.2. À economia nacional: (i) ampliação da oferta de seguros em regiões menos atendidas, promovendo inclusão, acesso ao seguro e redução das desigualdades; (ii) estímulo à concorrência, com tendência à redução de preços e melhoria da qualidade dos produtos; (iii) diversificação da oferta, com soluções voltadas a riscos locais e setores específicos; e (iv) fortalecimento da poupança interna, na medida em que as operações securitárias criam provisões técnicas, investimentos associados e a capitalização de recursos dentro do país.
 - 10.3. Ao Estado e à sociedade em geral: (i) regulamentação plena das operações de seguros realizadas por cooperativas, com supervisão estatal e segurança jurídica; (ii) maior proteção ao consumidor, com supervisão eficaz, controles e prestação de contas; (iii) geração de empregos especializados e desenvolvimento técnico em diversas localidades; e (iv) consolidação do setor de seguros como instrumento de proteção social e de resiliência econômica.
11. A regulamentação proposta representa um marco histórico no Sistema Nacional de Seguros Privados. Após quase seis décadas de vigência do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o Brasil regulamenta a Lei Complementar nº 213, de 2025, que habilita, de forma clara, segura e inequívoca as cooperativas a atuarem plenamente no setor de seguros. Esse novo arcabouço legal inaugura, na nossa visão, um ciclo de maior inclusão, desenvolvimento regional, democratização do acesso e fortalecimento de um modelo econômico pautado na cooperação, solidariedade e participação democrática, entre outros princípios do cooperativismo.

ASPECTOS FORMAIS

12. A regulamentação da matéria, **operações de seguros realizadas pelas sociedades cooperativas de seguros**, está inserida no escopo de competências da área proponente Coordenação Geral de Regulação Prudencial, Societária e de Governança - CGREG, previsto no art. 30, I, do Regimento Interno da Susep em vigor na data da propositura (regulação prudencial, de acesso e de funcionamento aplicável às supervisionadas da Susep), observando, portanto, o disposto no art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022 , que disciplina o processo administrativo normativo na Autarquia.
13. Ademais, convém lembrar que a Portaria Susep nº 8.371, de 5 de março de 2025, instituiu Grupo de Trabalho - GT para elaborar propostas para a regulamentação da Lei Complementar nº 213, de 2025. O GT foi estruturado em três **subgrupos: i) cooperativas de seguros; ii) operações de proteção patrimonial mutualista; e iii) regime sancionador.**
14. Conforme determinado pelo processo Susep nº [15414.611143/2025-13](#), por meio do Despacho SEI nº [2300475](#), os membros do GT indicaram representantes para compor os respectivos subgrupos e, com base nessas indicações realizadas, os coordenadores do GT formalizaram, por meio do Despacho SEI nº [2311812](#), a constituição e a composição do subgrupo responsável pela regulamentação das operações de seguro realizadas por cooperativas de seguros, composto por servidores das quatro diretorias da Susep. Os trabalhos do subgrupo foram encerrados mediante a entrega formal de relatório ao GT, contendo a minuta do ato normativo e a respectiva exposição de motivos. Por sua vez, o GT aprovou a proposta normativa proposta pelo subgrupo e a encaminhou ao Superintendente da Susep.
15. Também houve consulta pública, a partir do EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2025/SUSEP ([2514239](#)), quando os interessados tiveram o prazo de trinta dias para encaminhar comentários e sugestões. Além disso, a proposta foi objeto de discussões e contribuições das áreas consideradas impactadas na Autarquia: CGRAJ, CGMOP, CGCON, CGFIP, CGRCO e CGSUP.
16. Adicionalmente, conforme previsto nos arts. 39 a 41 do Anexo I da Resolução CNSP nº 483, de 30 de outubro de 2024, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico - COTEC, que, em reunião ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2026, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade de tramitação do processo normativo (SEI [2663229](#)).
17. A douta Procuradoria Federal junto à Susep avaliou o texto da minuta e não vislumbrou qualquer óbice material ou formal à sua aprovação ([2637923](#)).
18. Em reunião ordinária eletrônica realizada em 25 de março de 2026, o Conselho Diretor da Susep, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 6/2026/DIRPE (SEI nº [2666784](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, aprovar a minuta de Resolução CNSP nº SEI [2702483](#), que estabelece as normas gerais aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e dá outras providências, e pelo encaminhamento da proposta normativa na próxima reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 37/2026/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 2709175).
19. Assim sendo, este procedimento está devidamente instruído com: (i) exposição de motivos contendo todos os elementos previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022 ([2479027](#)); (ii) minuta do ato normativo proposto ([2702483](#)); (iii) extrato da ata de reunião do COTEC que deliberou sobre a matéria ([2663229](#)); (iv) manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo ([2637923](#)); (v) voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo a minuta do ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep ([2666784](#)), e termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor que deliberou sobre a proposta normativa (2709175).

ASPECTOS MATERIAIS

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SEGUROS

20. **O Capítulo I**, elaborado com base no disposto no art. 24-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **apresenta as definições para cooperativas singulares, cooperativas centrais e confederações de cooperativas**. A minuta aqui proposta oferece, de forma clara, a caracterização de cada uma dessas estruturas, com base na organização social e na composição do quadro social, refletindo a estrutura vigente do sistema cooperativo de seguros, respeitando os princípios do cooperativismo e garantindo a correta segmentação entre os modelos societários, conforme previsto no § 1º do art. 24-A do Decreto-Lei mencionado.

21. O parágrafo único do art. 2º indica que, para que sejam autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades cooperativas de seguros deverão realizar registro prévio na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na respectiva unidade estadual, em observância ao disposto no art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971:

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

21.1. Segundo o Capítulo XVI da [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos dessa Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe, entre outras atribuições, manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (art. 105, c). A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB é constituída por entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional (art. 105, § 1º). Adicionalmente, as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores (art. 107, *caput*).

22. Destaca-se que a definição das **cooperativas centrais de seguros remete-se ao art. 4º da minuta, em razão da previsão legal excepcional que permite que uma cooperativa central de seguros admita em seu quadro associativo cooperativas singulares de outros segmentos:**

Art. 24-A (...)

§ 2º O CNSP poderá dispor sobre condições, requisitos e limitações para constituição de cooperativas centrais de seguros formadas por cooperativas singulares de outros segmentos.

23. Considerando que a participação de cooperativas singulares de outros ramos pode impactar a governança, o controle e a identidade das cooperativas centrais de seguros, propõem-se salvaguardas claras para preservar a finalidade e a segurança do sistema cooperativo de seguros. Considerando a definição de participação qualificada prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021 — caracterizada como a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% ou mais do capital total da investida — propõe-se limitar a participação das cooperativas singulares de crédito no capital social e no poder decisório das cooperativas centrais de seguros.

24. **O inciso I do art. 4º propõe limitar o poder de voto individual das cooperativas singulares de crédito a, no máximo, 1/3 (um terço) do total de votos na assembleia geral.** Por sua vez, **o inciso II objetiva estabelecer que a participação individual da cooperativa singular de crédito no capital social da cooperativa central de seguros não poderá ser igual ou superior a 15%**, prevenindo concentração de capital e a caracterização de participação qualificada, capazes de comprometer a identidade, a autonomia e os objetivos institucionais da cooperativa central de seguros. Por fim, **o inciso III objetiva determinar que o estatuto social da cooperativa central de seguros assegure que a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e a maioria dos membros dos órgãos estatutários sejam representantes de cooperativas de seguros**, garantindo que o controle efetivo e a governança da cooperativa central de seguros permaneçam sob a direção do setor segurador, preservando sua missão institucional e seu alinhamento estratégico.
25. Além disso, a minuta, em seu **art. 3º, estabelece que os requisitos para admissão de associados no quadro social das cooperativas singulares de seguros serão definidos em seu estatuto**, observadas duas restrições principais: é vedada a admissão de entes da administração pública direta e indireta, bem como de pessoas jurídicas cuja atividade principal concorra diretamente com os objetivos da cooperativa. No entanto, admite-se a participação de conselhos de fiscalização profissional, reconhecendo seu papel técnico e de apoio à governança. As vedações propostas visam preservar a natureza mutualista e cooperativa da entidade, evitando interferências que possam comprometer sua autonomia e a finalidade de atender exclusivamente seus associados.
26. **O art. 5º da norma proposta visa deixar claro aos interessados que as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão adotar, quanto ao poder de voto das filiadas nas assembleias gerais, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados**, conforme regras estabelecidas no estatuto social. Tal previsão encontra respaldo no inciso V do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971.
27. **No art. 6º, a minuta traz o disposto no art. 24-A, § 3º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, prevendo que as cooperativas centrais e as confederações poderão prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades de suas filiadas, sendo vedado, contudo, o exercício da atividade de corretagem de seguros.**
28. Quanto à operação, utilizando a faculdade prevista no caput do art. 88-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **o art. 7º da minuta propõe vedar às sociedades cooperativas de seguros a atuação em parte dos ramos ou grupos de ramos que caracterizam contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, previstos no art. 2º, I, da Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, a saber: riscos de petróleo; riscos nomeados e operacionais (RNO); global de bancos; riscos aeronáuticos; riscos marítimos; e riscos nucleares.** Em que pese essa terminologia (grandes riscos) não estar grafada na Lei nº 15.040/2024, o que se pretende é prevenir a atuação do (re)nascente modelo cooperativista em seguros com riscos complexos, tanto na fase de subscrição, quanto na de regulação de sinistros. Entendemos que tais ramos possuem características que envolvem exposições vultosas e complexas, demandando maior robustez técnica e operacional para sua gestão. Considerando o estágio inicial da operação das sociedades cooperativas de seguros, mostra-se essencial preservar a solidez e a sustentabilidade do crescimento dessas entidades, evitando a assunção prematura de riscos excessivos e complexos que possam comprometer sua estabilidade e a proteção dos associados.
29. Com relação aos seguros de **crédito interno e à exportação, quando o segurado for pessoa jurídica**, que também caracterizam contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, a proposta inicial de vedação foi revista após a consulta pública, uma vez

compreendido que, para a realidade das cooperativas de crédito, objetivando a mitigação de riscos em operações realizadas por seus associados, seria um nicho de mercado conhecido a ser explorado. Adicionalmente, convém destacar que tanto o crédito e como o seguro de crédito à exportação são instrumentos essenciais para a ampliação de mercados aos exportadores brasileiros e as cooperativas podem ter importante papel nessa expansão.

30. O parágrafo único do art. 7º traz o disposto no art. 24, § 2º, do Decreto-Lei nº 73 de 1966, deixando claro que sociedades cooperativas de seguros não poderão realizar operações de seguro estruturadas nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais por cobertura.
31. **No art. 8º, estabelece-se que as sociedades cooperativas de seguros deverão operar exclusivamente com seus associados**, sendo vedada a realização de operações com não associados, em conformidade com o princípio mutualista que fundamenta o modelo cooperativo de seguros e com o disposto no art. 88-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que condiciona a atuação das cooperativas de seguros à sua base associativa, ressalvadas hipóteses excepcionais que venham a ser definidas pelo CNSP, o que não se entendeu que era o caso neste momento.
32. **A mutualização de riscos pressupõe o vínculo associativo**, pois é esse pertencimento que garante o alinhamento de interesses, o compartilhamento de responsabilidades e a efetiva governança das operações. Nesse contexto, a inclusão de não associados comprometeria esse equilíbrio, ao ampliar a exposição a riscos de pessoas que não participam da gestão nem contribuem para o fortalecimento da mutualidade. Para preservar a governança, a solidariedade e a segurança do sistema, entendemos essencial que o risco permaneça circunscrito ao círculo associativo.
33. No caso das cooperativas de seguros, o risco segurado constitui o próprio objeto da atividade, razão pela qual sua extensão a não associados comprometeria diretamente a estrutura mutualista. Dessa forma, a restrição às operações com não associados configura medida prudencial necessária para assegurar a integridade técnica, financeira e institucional das cooperativas de seguros.
34. **No art. 9º, estão propostas as regras das operações de cosseguro por cooperativas**, com base no § 4º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **que regulamenta a possibilidade de as cooperativas centrais e as confederações de cooperativas aceitarem riscos em cosseguro provenientes das suas cooperativas singulares filiadas**. Objetiva-se estabelecer que as cooperativas singulares cedentes administrem os contratos, atuando como cosseguradoras-líder, e representem as demais cosseguradoras perante os associados, para todos os efeitos. Esse dispositivo tem importante função técnica e operacional, pois organiza a estrutura de cosseguro entre cooperativas, garantindo a responsabilidade administrativa e o atendimento aos associados, conforme previsto na legislação aplicável, promovendo segurança jurídica e eficiência na gestão desses contratos.
35. **Após a consulta pública, considerando a inexistência de vedação legal expressa, bem como argumentos ligados à competitividade do setor segurador cooperativo e à concorrência com o setor segurador empresarial, foi proposta a possibilidade de as cooperativas de seguros singulares aceitarem riscos em cosseguro cedidos por outras singulares. Como salvaguarda adicional, propomos a inclusão de dispositivo estabelecendo que a aceitação de riscos em cosseguro por cooperativa singular depende de previsão expressa no seu estatuto social e de aprovação do contrato pelo seu Conselho de Administração**. Como a aceitação de riscos em cosseguro traz para o grupo cooperado da cessionária os riscos do grupo cooperado da cedente, entendemos que aqueles precisam concordar com esta possibilidade em disposição estatutária, que pode

ser alterada (ou suprimida) pela assembleia geral a qualquer tempo. Adicionalmente, como controle adicional o Conselho de Administração da cessionária deve aprovar o contrato a ser firmado com a cooperativa singular cedente.

36. **Quanto às operações de resseguro**, nos termos do § 2º do art. 88-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **as cooperativas singulares de seguros, as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão contratá-los para transferência (pulverização) dos riscos que assumirem**. Para tanto, deverão observar a regulamentação específica que disciplina a contratação de resseguros, sendo consideradas, para os fins dessa regulamentação, equiparadas a cedentes.

CAPÍTULO II - DA RELAÇÃO ENTRE A COOPERATIVA SINGULAR E SEUS ASSOCIADOS

37. **O art. 11 estabelece expressamente a obrigatoriedade de divulgar os direitos e deveres dos cooperados, bem como as regras para a distribuição das sobras e o rateio das perdas**. A disponibilização dessas informações de forma ostensiva — tanto no sítio eletrônico da cooperativa quanto em suas dependências físicas — permite aos associados acompanhar, com clareza, os critérios que orientam sua relação com a cooperativa, assegurando a previsibilidade de obrigações e vantagens. A inclusão desse dispositivo na regulação das cooperativas de seguros fortalece o alinhamento com as boas práticas do cooperativismo e assegura maior educação financeira e securitária dos associados.
38. **No art. 12, define-se, ainda, que o ingresso de pessoas naturais ou jurídicas no quadro social de cooperativa singular de seguros é livre**, desde que observados a legislação e os critérios objetivos estabelecidos em seu estatuto social, **vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza**. A redação está alinhada com o princípio da liberdade associativa e com a natureza aberta e democrática das cooperativas.

CAPÍTULO III – DO CAPITAL SOCIAL

39. **O art. 13 da minuta prevê que o capital social da cooperativa de seguros é obrigatório, variável e deverá ser integralizado em moeda corrente**, a partir da admissão dos associados, **e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido**, conforme estabelecido na regulamentação específica. A previsão de que o capital social da cooperativa de seguros seja obrigatório, variável e integralizado em moeda corrente está em conformidade com os fundamentos legais do regime cooperativista. O parágrafo único do art. 13 da minuta está alinhado com o art. 24 da Lei nº 5.764, de 1971, estabelecendo que **o capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País**. Essa estrutura reforça a flexibilidade e a adequação do capital à dinâmica associativa, respeitando os princípios de proporcionalidade e a limitação da concentração de poder econômico. A exigência de que a integralização do capital ocorra em moeda corrente está alinhada à prática regulatória já consolidada no setor cooperativo de crédito, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Resolução CMN nº 5.051, de 2022, que, por paralelismo, é utilizada aqui como referência para regulamentação proposta.
40. Neste capítulo, **o art. 14 regulamenta o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que trata da restituição das cotas de capital nas sociedades cooperativas de seguros**, enfatizando a necessidade de observância rigorosa dos requisitos prudenciais para garantir a estabilidade e solvência dessas entidades. A minuta estabelece, como condição essencial para a restituição das cotas, a manutenção de patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido, bem como a suficiência na cobertura das provisões técnicas. Tais requisitos são pilares fundamentais da regulação prudencial no

mercado segurador brasileiro, assegurando que as sociedades cooperativas disponham de recursos financeiros adequados para honrar seus compromissos e proteger os interesses dos segurados. Incluiu-se, ainda, no § 1º do art. 14, a prerrogativa de a Susep exigir requisitos adicionais em casos concretos, o que é imprescindível para garantir a flexibilidade regulatória diante das especificidades de cada entidade, mitigando riscos que possam ameaçar a continuidade e a solidez de uma cooperativa de seguros especificamente.

41. A previsão de que **a devolução parcial depende de autorização específica do conselho de administração da entidade**, prevista no § 2º do art. 14, reforça o papel do órgão na análise e decisão responsável sobre a restituição, evitando decisões precipitadas que possam comprometer a saúde financeira da cooperativa. O § 3º, por sua vez, **impede que a restituição, parcial ou total, seja realizada caso venha a causar inobservância dos requisitos prudenciais**, evitando que a operação fragilize o patrimônio da cooperativa e comprometa sua capacidade de cobertura dos riscos assumidos.
42. Os §§ 4º e 5º garantem a **proteção das cotas-partes como bens impenhoráveis**, e estabelecem o regime contábil para o registro das cotas enquanto a restituição estiver suspensa, em conformidade com a regulamentação vigente e boas práticas contábeis. Tais dispositivos guardam similaridade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril 2009, que trata do cooperativismo de crédito e, como dito, foi utilizada como referência na elaboração do ato normativo proposto.
43. O § 6º, incorporado na minuta após a consulta pública, estabelece que **a cooperativa de seguros deverá envidar esforços para comunicar aos associados demitidos, eliminados ou excluídos sobre seu direito a eventuais saldos de capital, remunerações de capital ou sobras a pagar**.
44. Com o objetivo de preservar a solvência da cooperativa de seguros e evitar a necessidade de chamadas de capital aos associados em situações de insuficiência patrimonial, o art. 15 da minuta propõe a inclusão de dispositivo que **veda a devolução de sobras e a distribuição de juros sobre as cotas-partes de capital sempre que a suficiência do patrimônio líquido ajustado da cooperativa for inferior a 25% do capital mínimo requerido ou houver insuficiência na cobertura das provisões técnicas**. Essas vedações deverão constar expressamente do estatuto social da cooperativa. A medida objetiva proteger o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa, evitando perdas que possam afetar os associados remanescentes ou comprometer a mutualidade. Ao mesmo tempo, intenta aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica ao estabelecer impedimentos claros para a distribuição de valores em situações de risco prudencial.
45. **O § 2º do art. 15 reforça a flexibilidade da atuação supervisora, permitindo à Susep, conforme o caso concreto e os riscos identificados, adotar medidas adicionais** proporcionais e eficazes para estabilização da entidade, como a limitação ou proibição de novas adesões, a suspensão de operações ou a exigência de planos de regularização, sem prejuízo de outras providências que se mostrem necessárias. Por fim, registra-se que a recomendação ou exigência de aportes adicionais de capital em momentos de estresse patrimonial pode se revelar ineficaz ou gerar tensões entre os associados, especialmente na ausência de previsão estatutária clara ou de condições econômico-financeiras favoráveis. Nesse cenário, a adoção preventiva de restrições à saída de recursos mostra-se mais eficaz e prudente, contribuindo para a preservação da solvência da cooperativa.

CAPÍTULO IV - DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

46. **O Capítulo IV estrutura a governança corporativa das sociedades cooperativas de seguros.** O seu art. 16 trata da **obrigatoriedade de implementação de política de governança** pelas cooperativas de seguros e estabelece que tal política deve ser aprovada pela assembleia geral e estruturada de forma a contemplar aspectos essenciais de representatividade, direção estratégica, gestão executiva, fiscalização e controle. O conteúdo proposto busca assegurar que a governança das cooperativas de seguros seja conduzida com base em princípios sólidos, como a segregação de funções, a transparência, a equidade, a ética, a responsabilidade corporativa e a prestação de contas. Destaca-se, ainda, a valorização da educação cooperativista como instrumento de fortalecimento institucional e de engajamento do quadro social. Ao exigir a aprovação da política de governança pela assembleia geral, o artigo reforça o papel central dos associados na definição das diretrizes estratégicas da cooperativa, promovendo maior legitimidade, controle social e aderência aos princípios do cooperativismo.
47. Ressalta-se que, **em caso de sobreposição de disposições**, nos termos do § 1º do art. 16 da minuta, **prevalecerão as regras estabelecidas nas políticas específicas**, devendo a política de governança manter alinhamento e evitar redundâncias e conflitos. No mesmo artigo, o § 2º estabelece que **a estrutura de governança da cooperativa de seguros deve ser compatível com seu porte e complexidade operacional**. Essa previsão busca assegurar proporcionalidade na aplicação dos princípios e mecanismos de governança, evitando tanto a subavaliação quanto a onerosidade excessiva na estruturação dos processos internos. A redação está em consonância com o inciso VI do § 1º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966.
48. O § 3º do art. 16 dispõe que, **no caso de sistemas cooperativos organizados em dois ou três níveis, a cooperativa central ou a confederação poderá adotar uma única política de governança para todo o sistema**. Essa possibilidade é considerada positiva por representar uma medida de racionalização administrativa, com potencial para reduzir custos operacionais e promover a uniformização de diretrizes e práticas entre as entidades filiadas. A centralização da política, quando bem estruturada, pode fortalecer a coesão institucional, facilitar a supervisão e alinhar estratégias no âmbito do sistema cooperativo de seguros.
49. O art. 17 trata da **estrutura mínima de governança das cooperativas de seguros, composta por conselho de administração, diretoria subordinada e conselho fiscal**. A medida visa assegurar uma governança sólida, com instâncias claras de deliberação, execução e fiscalização, e está alinhada ao inciso VII do § 1º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Para maior clareza normativa, o conteúdo é dividido em artigos específicos para cada órgão estatutário, detalhando suas competências e estrutura. Essa organização facilita a aplicação prática da norma e reforça a compreensão das atribuições de cada instância.
50. Quanto ao conselho de administração das cooperativas de seguros, a norma, em seu art. 18, estabelece que **o colegiado será eleito pela assembleia geral e composto por pessoas naturais associadas, no caso das cooperativas singulares; por cooperativas singulares representadas por seus associados, no caso das cooperativas centrais; e por cooperativas centrais representadas por pessoas naturais vinculadas às cooperativas singulares, no caso das confederações**. Essa estrutura busca refletir a lógica federativa do sistema cooperativo, assegurando representatividade democrática em cada nível.
51. Os §§ 1º e 2º do art. 18 da minuta preveem que **o conselho de administração deverá ser renovado, a cada eleição, em pelo menos um terço de seus membros associados, e que o mandato dos conselheiros terá duração de até quatro anos, sendo vedada a constituição de membros suplentes**. Essas disposições estão em estrita conformidade com

o art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971. Por sua vez, a exigência de renovação mínima contribui para a oxigenação do colegiado, promove a diversidade de ideias e evita a estagnação na gestão. A exceção prevista para cooperativas centrais e confederações, cujos conselhos contemplam participação equitativa de todas as cooperativas associadas, fundamenta-se na lógica representativa dessas entidades e encontra respaldo na competência regulamentar conferida ao CNSP pelo art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Ressalta-se que a vedação à figura do conselheiro suplente reforça o princípio da responsabilização direta dos titulares e estimula seu engajamento efetivo.

52. No § 3º do art. 18 da minuta, foi incluída **vedação ao exercício simultâneo dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou da diretoria em diferentes entidades do mesmo sistema cooperativo**. Inspirada no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, essa medida visa assegurar adequada segregação de funções, prevenir conflitos de interesse e fortalecer a independência das lideranças. A proposta amplia o escopo da citada lei, estendendo a vedação também aos cargos de liderança da diretoria. Ao mesmo tempo, a minuta permite que outros diretores possam exercer funções técnicas e operacionais em mais de uma entidade do sistema, desde que não haja conflito de interesses.
53. O art. 19 da proposta trata da **obrigatoriedade de implementação de política de renovação dos membros do conselho de administração pelas cooperativas de seguros**. A proposta estabelece que essa política deve prever limite de permanência dos conselheiros, estar alinhada à política de sucessão de administradores e considerar os riscos envolvidos, especialmente os relacionados à continuidade da cooperativa. A política deverá ser aprovada pelo conselho de administração e comunicada aos associados na primeira assembleia geral subsequente. Além disso, a Susep poderá determinar sua revisão, inclusive quanto ao limite de permanência, caso entenda que a política adotada é inadequada ou incompatível com os riscos aos quais a cooperativa está exposta. A documentação correspondente deverá ser mantida à disposição da Autarquia, incluindo os estudos e justificativas que fundamentaram sua definição.
54. No § 4º do art. 19 foi incluída a **possibilidade de que, em sistemas cooperativos organizados em dois ou três níveis, a cooperativa central ou a confederação possa adotar uma única política de renovação para todo o sistema**. Essa medida visa garantir alinhamento estratégico, coerência institucional e padronização de critérios de governança entre as cooperativas filiadas.
55. O art. 20 do ato normativo proposto **admite a contratação de conselheiro de administração independente não associado, desde que essa possibilidade esteja prevista no estatuto social da cooperativa e que a maioria do conselho de administração permaneça composta por pessoas associadas**. A proposta estabelece que aos conselheiros independentes serão aplicadas as mesmas regras previstas para os membros associados do conselho de administração, exceto quanto à exigência de eleição pela assembleia geral. Também lhes serão atribuídas as mesmas competências e responsabilidades, assegurando isonomia no exercício das funções e reforçando a legitimidade de sua atuação no colegiado.
56. O artigo define, ainda, os critérios para caracterização da independência. Assim, não será considerado conselheiro independente aquele que possua vínculo associativo, estatutário, empregatício ou contratual com cooperativas do mesmo sistema ou com sociedades por elas controladas, nos seis meses anteriores à posse, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes próximos. A delimitação objetiva dessas situações visa garantir a imparcialidade esperada do conselheiro independente e mitigar potenciais conflitos de interesse.

57. A proposta prevê também que a eventual aprovação de conselheiro independente pela assembleia geral deverá ocorrer em processo específico, separado daquele destinado à eleição dos conselheiros associados. Além disso, a cooperativa deverá comunicar à Susep o desligamento, por sua iniciativa, de conselheiro independente antes do término do mandato, medida que reforça a transparência e a supervisão sobre a composição dos órgãos de governança. O artigo proposto busca fortalecer os princípios de transparência, equidade e responsabilidade corporativa, promovendo a incorporação de visões técnicas e imparciais à alta governança da cooperativa. A exigência de que a maioria do conselho seja composta por associados assegura a preservação da identidade cooperativista e o alinhamento com os interesses do quadro social, enquanto a participação de conselheiros independentes contribui para a diversidade de experiências e a mitigação de riscos de captura do colegiado.
58. Destaca-se que a forma de contratação do conselheiro independente deverá ser disciplinada no estatuto social, conforme diretrizes estabelecidas no capítulo próprio da minuta, garantindo segurança jurídica e coerência com a estrutura de governança da cooperativa.
59. O art. 21 define as **competências do conselho de administração, reconhecendo sua centralidade na estrutura de governança como órgão de deliberação colegiada responsável por decisões estratégicas**. A proposta contempla um conjunto abrangente de atribuições, como a fixação da orientação geral dos negócios da cooperativa, a eleição e destituição de diretores, a fiscalização da gestão executiva, a convocação da assembleia geral, a manifestação sobre relatórios de auditoria contábil e atuarial independentes, e a supervisão da estrutura de gestão de riscos e do sistema de controles internos.
60. Adicionalmente, prevê competências relacionadas à criação de comitês, à contratação de conselheiros independentes e à definição das atribuições da auditoria interna. A inclusão da competência de escolha e destituição de auditores independentes, contábil e atuarial, reforça a robustez da supervisão interna e a conformidade com os requisitos regulatórios do setor de seguros, reconhecendo o papel estratégico da auditoria atuarial na avaliação da solvência e na transparência das operações da cooperativa.
61. Cabe ainda ao conselho de administração, conforme listado no art. 21, competências relacionadas às operações da cooperativa, como deliberar sobre a proposta de pagamento de juros sobre as cotas-partes de capital aos associados, sobre a política para captação de novos associados e a política para aumento do capital social pelo quadro de associados, sobre a instituição de políticas e normas internas relacionadas à estrutura de gestão de riscos, sistema de controles internos e auditoria interna, nos termos da regulamentação vigente, e, ainda, zelar pela observância dos requisitos prudenciais e de governança estabelecidos na regulamentação.
62. No art. 22, a minuta trata da definição das **regras aplicáveis à composição e ao funcionamento da diretoria das cooperativas de seguros, com ênfase na natureza estatutária dos cargos e na preservação da identidade cooperativista**. Estabelece-se que os membros da diretoria devem ser eleitos pelo conselho de administração entre pessoas naturais, associadas ou não, desde que a maioria seja composta por associados. Essa exigência visa assegurar o alinhamento da gestão executiva com os interesses do quadro social, ao mesmo tempo em que permite a incorporação de perfis técnicos externos, quando necessário. Vale frisar que a regra está alinhada às disposições aplicáveis às cooperativas de crédito, conforme § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2019.
63. O § 2º do art. 22 reforça que **os membros da diretoria devem ser, necessariamente, diretores estatutários**, ou seja, formalmente designados e com suas atribuições e condições de atuação previstas no estatuto social da cooperativa. A proposta também

veda o exercício simultâneo de cargos no conselho de administração e na diretoria da mesma cooperativa, assegurando a segregação de funções e a independência entre as instâncias de deliberação e execução.

64. **Quanto ao mandato, foi fixado o prazo máximo de quatro anos, com possibilidade de reeleição.** A previsão busca garantir estabilidade e continuidade na gestão, em linha com práticas consolidadas de governança corporativa. Por sua vez, a política de remuneração da Diretoria deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo no início de cada mandato, promovendo transparência e controle social sobre os critérios adotados.
65. Por sua vez, no § 5º, foi **admitida a possibilidade de acumulação de cargos de diretoria em cooperativas distintas do mesmo sistema cooperativo de seguros, desde que para o desempenho de funções técnico-operacionais, sem conflito de interesses e respeitadas as vedações aplicáveis.** A previsão busca conferir maior flexibilidade à gestão, especialmente em estruturas integradas, sem comprometer a integridade da governança.
66. No art. 23, foi inserido dispositivo que disciplina **a composição e o funcionamento do conselho fiscal das cooperativas de seguros**, em conformidade com o disposto no art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que estabelece a obrigatoriedade desse órgão como condição para o funcionamento das cooperativas autorizadas a operar no setor. Determina-se que o conselho fiscal seja eleito pela assembleia geral e composto por três membros efetivos e um suplente. A composição varia conforme o tipo de cooperativa: nas cooperativas singulares, os membros devem ser pessoas naturais associadas à própria cooperativa; nas cooperativas centrais, os membros devem ser indicados pelas cooperativas singulares filiadas, representadas por seus associados; e, nas confederações, a indicação deve ser feita pelas cooperativas centrais filiadas, representadas por pessoas naturais associadas às cooperativas singulares integrantes do mesmo sistema cooperativo.
67. **A minuta estabelece que o mandato dos membros do conselho fiscal dure até três anos e prevê a renovação periódica mínima**, com a substituição de pelo menos um membro efetivo a cada eleição, promovendo alternância e oxigenação na fiscalização interna. O § 3º do art. 23 estabelece que **parentes dos diretores até o segundo grau, em linha reta ou colateral, não podem participar do conselho fiscal, assim como membros que sejam parentes entre si nesse mesmo grau.** A regra está alinhada ao § 1º do art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971, e busca evitar conflitos de interesse, preservando a independência e a integridade da atuação fiscalizadora.
68. A minuta propõe, no art. 24, as **competências do conselho fiscal, com o objetivo de assegurar a efetividade da função fiscalizadora no âmbito da governança cooperativa.** Entre as competências previstas, destacam-se: a fiscalização dos atos dos administradores; a análise das demonstrações financeiras periódicas; a emissão de parecer sobre as contas da administração e as demonstrações do exercício; a convocação de auditores internos e independentes, inclusive atuariais; e a possibilidade de convocar assembleia geral em situações graves ou urgentes.
69. A proposta normativa prevê, ainda, a obrigação de comunicar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, à assembleia geral e à Susep, a ocorrência de erros materiais, fraudes, crimes ou a negativa de acesso a informações relevantes — medida que reforça a transparência e a responsabilidade institucional.
70. Em continuidade, no art. 25, **a proposta objetiva estabelecer proibição, aos conselheiros fiscais de cooperativas singulares, centrais ou confederações de cooperativas de seguros, para exercerem, ao mesmo tempo, cargo no conselho de administração de cooperativa singular ou na diretoria de qualquer entidade do sistema, abrangendo cooperativas singulares, centrais e confederações.** O artigo inspira-se no § 1º do art. 6º da Lei

Complementar nº 130, de 2009, e visa evitar conflitos de interesse e preservar a independência e a adequada fiscalização dos atos administrativos.

71. Ressalta-se que a minuta não trata da possibilidade constante no § 4º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que exige autorização prévia da Susep para a posse de administradores e conselheiros fiscais, atribuindo ao CNSP a competência para definir as hipóteses de dispensa. Esse tema já está disciplinado pela Resolução CNSP nº 422, de 2021.

CAPÍTULO V - DO ESTATUTO SOCIAL

72. **O Capítulo V estabelece os requisitos mínimos que devem constar no estatuto social das cooperativas de seguros, com o objetivo de garantir uma estrutura organizacional sólida, transparente e em conformidade com as exigências regulatórias do setor.** Este capítulo busca assegurar que o estatuto seja completo e objetivo, permitindo aos associados compreender plenamente seus direitos, deveres e a governança interna da cooperativa.
73. O art. 26 fundamenta-se no Decreto-Lei nº 73, de 1966, especialmente nos artigos 24, 24-A, 24-B, 24-C, 88-A, 88-B e 88-C. Esses dispositivos tratam do regime jurídico aplicável às sociedades cooperativas de seguros, disciplinando sua constituição, funcionamento, capitalização e governança. Em especial, o art. 88-C atribui ao CNSP a competência para regulamentar os conteúdos obrigatórios do estatuto social, incluindo requisitos sobre composição dos órgãos estatutários, proporcionalidade na governança e critérios de admissão, mandato e destituição de administradores.
74. A proposta normativa também está em conformidade com a Lei nº 5.764, de 1971, que define o regime geral das sociedades cooperativas, exigindo que o estatuto contenha dispositivos claros sobre capital social, forma de administração, responsabilidades dos associados e regras para assembleias. Além disso, o conteúdo do artigo proposto incorpora boas práticas já consolidadas no cooperativismo de crédito.
75. O § 1º do art. 26 destaca que, **nos casos em que o estatuto social da cooperativa prever a contratação de conselheiro de administração independente, deverão ser estabelecidas disposições específicas que tratem das diretrizes para sua contratação, do número máximo desses conselheiros e das condições para sua recondução.** Essa previsão tem por objetivo fortalecer a independência e a qualificação técnica do conselho de administração, promovendo boas práticas de governança e maior autonomia na supervisão das decisões estratégicas.
76. Por fim, o § 2º do art. 26 exige que **as cooperativas centrais e confederações de seguros incluam em seus estatutos e normas operacionais dispositivos voltados à prevenção e correção de situações que possam configurar infrações legais ou regulamentares, ou que possam acarretar riscos à solidez das cooperativas filiadas e do sistema como um todo.** Essa previsão visa garantir práticas eficazes de governança e gestão de riscos no âmbito das entidades de segundo e terceiro grau do sistema cooperativo, contribuindo para sua estabilidade institucional e proteção dos interesses dos associados.

CAPÍTULO VI – DAS POLÍTICAS PARA CAPTAÇÃO DE NOVOS ASSOCIADOS E PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

77. **O Capítulo VI estabelece fundamentos mínimos para a formulação e execução da política para captação de novos associados e da política para aumento do capital social pelo quadro de associados.** O art. 27 define que **essas políticas devem considerar, no mínimo, a aderência à estratégia de expansão da cooperativa, a preservação dos interesses econômicos do quadro social, a promoção da inclusão securitária na região de atuação,**

o porte, a complexidade e o perfil de risco da cooperativa, além das diretrizes eventualmente estabelecidas por cooperativas centrais ou confederações. Ressalta-se que as cooperativas centrais ou confederações de cooperativas de seguros poderão estabelecer diretrizes complementares a essas políticas, para aplicação conjunta e coordenada por suas filiadas.

78. Em complemento, o art. 28 destaca a relevância de serem **estabelecidos requisitos mínimos para campanhas promocionais e ações voltadas à captação de novos associados ou ao aumento do capital social, como a definição clara de objetivos, identificação do público-alvo, avaliação da racionalidade econômica, mecanismos de acompanhamento e divulgação transparente dos resultados**. Destaca-se que, quando se tratar de campanhas institucionais sistêmicas, essas poderão ser coordenadas por cooperativas centrais ou confederações.

CAPÍTULO VII – DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

79. **O Capítulo VII disciplina as participações societárias das cooperativas de seguros.** O art. 29 da minuta **permite a participação das cooperativas de seguros no capital social de determinadas entidades, desde que respeitados os limites e condições legais**. Entre as possibilidades estão: cooperativas centrais de seguros (no caso das singulares), confederações de cooperativas de seguros (no caso das centrais), cooperativas singulares de crédito, instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil controladas por cooperativas de crédito ou de seguros, e instituições autorizadas pela Susep controladas por cooperativas de crédito ou de seguros. Além disso, é permitida a participação em cooperativas ou sociedades que prestem serviços ou forneçam bens ao setor cooperativista de seguros, desde que essas atividades sejam essenciais ou complementares às operações da cooperativa, bem como em entidades de representação institucional, cooperação técnica ou de fins educacionais.
80. A permissão para que cooperativas de seguros participem do capital de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que controladas por cooperativas de crédito ou de seguros, foi deliberada com base em dois fundamentos principais. Em primeiro lugar, a medida contribui para fortalecer o sistema cooperativo como um todo, estimulando a intercooperação e o desenvolvimento de soluções integradas entre os diferentes ramos cooperativos do sistema financeiro nacional. Adicionalmente, essa participação permite o acesso a serviços complementares relevantes para a atividade seguradora, como gestão financeira e infraestrutura compartilhada. Em segundo lugar, o fato de essas instituições estarem submetidas à regulação e supervisão do Banco Central confere maior segurança à participação societária, assegurando padrões adequados de governança, gestão de riscos e transparência, compatíveis com os requisitos prudenciais exigidos no setor de seguros.
81. O § 1º do art. 29 esclarece que **essas participações não exigem autorização prévia da Susep, o que confere maior agilidade às operações**. No entanto, no § 2º, há um comando que determina que, **no caso de constituição de entidades prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, a cooperativa deve comunicar à Susep e manter os documentos constitutivos disponíveis à Autarquia**. Adicionalmente, o § 3º dispõe que, **em qualquer caso, a cooperativa deve estar apta a fornecer quaisquer documentos ou informações sobre essas entidades sempre que solicitado pela Susep**, mesmo que a participação seja indireta.
82. Por sua vez, o art. 30 estabelece que **membros de órgãos estatutários de cooperativas de seguros não podem participar da administração de outras instituições autorizadas a funcionar pela Susep**, com exceção de outras cooperativas de seguros e de outras

instituições também autorizadas pela Susep que sejam controladas, direta ou indiretamente, por cooperativas de seguros. Além disso, **é vedado que esses membros detenham 5% ou mais do capital de outras instituições autorizadas pela Susep**, excetuando-se novamente o capital de cooperativas de seguros. A redação inspira-se no disposto no art. 38 da Resolução CMN nº 5.051, de 2021, que disciplina restrições semelhantes aos dirigentes de cooperativas de crédito. No contexto das cooperativas de seguros, aplica-se lógica similar, restringindo a atuação dos dirigentes em outras instituições supervisionadas pela Susep, salvo exceções justificadas pela integração sistêmica. Assim, os administradores deverão optar pela atuação profissional no segmento cooperativista ou no segmento empresarial. **A vedação à detenção de participação igual ou superior a 5% em outras instituições autorizadas pela Susep, com exceção das próprias cooperativas de seguros, tem o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses e assegurar o alinhamento do administrador com os objetivos da cooperativa que administram.**

CAPÍTULO VIII – DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE

83. **O Capítulo VIII trata das regras da auditoria contábil independente das cooperativas de seguros.** Inicialmente, ressalta-se que as cooperativas de seguros estarão submetidas à auditoria atuarial, nos termos da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021. Considera-se, portanto, desnecessária a menção expressa a essa obrigação na presente norma, uma vez que o art. 1º da minuta já estabelece a aplicação subsidiária das disposições regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras, incluindo as normas específicas sobre auditoria atuarial.
84. **A avaliação dos processos operacionais e de controles pela auditoria servirá como uma linha de defesa adicional, inspirada na auditoria cooperativa das cooperativas de crédito,** conforme previsto nas Resoluções CMN nº 4.887, de 28 de janeiro de 2021, e BCB nº 97, de 25 de maio de 2021. Para as cooperativas de seguros, que também estarão sujeitas à auditoria atuarial, essa abordagem integrada busca evitar sobreposição de estruturas de controles e fortalecer a eficiência e a confiança da supervisão.
85. Nos termos do art. 32 da minuta, **a atividade de auditoria operacional deverá ser realizada com frequência anual obrigatória**, contemplando aspectos como: forma de constituição da cooperativa de seguros, complexidade das suas operações, avaliação preliminar de riscos, adequação da situação econômico-financeira e resultados de auditorias anteriormente realizadas. Ademais, a Susep poderá requisitar, a qualquer tempo, a realização de auditoria específica sobre esses processos, definindo o escopo conforme as circunstâncias que motivarem a requisição.
86. **Os contratos celebrados entre a cooperativa de seguros e o auditor contábil independente deverão prever cláusulas que assegurem à Susep acesso irrestrito aos papéis de trabalho e documentos produzidos, bem como a obrigação de comunicação imediata de fatos materialmente relevantes, como irregularidades, deficiências operacionais, violação do estatuto social, falhas em contratos intercooperativos ou práticas indevidas com partes relacionadas.**
87. Nos termos do art. 35 proposto, o auditor contábil independente deverá elaborar: a programação anual detalhada das atividades, o relatório geral de auditoria com os resultados e uma série de relatórios específicos contendo as análises realizadas, as fragilidades identificadas e as recomendações propostas. Por sua vez, a cooperativa de seguros deverá garantir acesso a todas as informações e documentos necessários à adequada execução dos trabalhos, inclusive relativos à participação em outras entidades. Caso a cooperativa auditada cause, por ação ou omissão, embaraços ao

trabalho de auditoria, ou haja identificação de indícios de graves irregularidades, caberá ao auditor comunicar formalmente à Susep, com fundamentação e, sempre que possível, com evidências.

88. Foi proposto que a Susep possa, a qualquer tempo, considerar sem efeito os trabalhos de auditoria realizados para fins regulatórios, caso se verifique descumprimento das disposições aplicáveis. Além disso, as auditorias consideradas ineptas ou fraudulentas também podem ser consideradas sem efeito, para atendimento à regulamentação vigente.

CAPÍTULO IX – DAS ATRIBUIÇÕES E DA SUPERVISÃO DA COOPERATIVA CENTRAL DE SEGUROS E DA CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGUROS

89. O Capítulo IX trata das responsabilidades da cooperativa central e da confederação em relação às cooperativas singulares filiadas, especialmente no que se refere à prevenção de riscos e à conformidade regulatória. A proposta considera esses arranjos como linhas de controles adicionais.
90. A minuta, em seu art. 38, estabelece que a cooperativa central deverá prever, em seu estatuto social e em normas operacionais, mecanismos capazes de prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações à legislação ou à regulamentação, ou que representem risco à solidez e ao funcionamento regular das cooperativas singulares e do sistema cooperativo como um todo. Adicionalmente, o parágrafo único assegura a possibilidade de delegação total ou parcial dessas atribuições à confederação de cooperativas de seguros, desde que haja previsão nos estatutos sociais de ambas as entidades, especificando a distribuição de atividades e as responsabilidades assumidas perante a Susep.
91. O art. 39 trata da possibilidade de a confederação de cooperativas de seguros assumir, em relação às suas próprias filiadas, as atribuições e obrigações previstas no capítulo. A proposta estabelece que essa delegação poderá ocorrer mediante disposições específicas nos estatutos sociais das entidades envolvidas, assegurando clareza na distribuição de responsabilidades e alinhamento institucional.
92. No art. 40, regulamenta-se a responsabilidade da confederação de cooperativas de seguros, ou, na sua ausência, a cooperativa central de seguros, quanto ao estabelecimento de diretrizes de atuação sistêmica. A proposta visa assegurar que sua atuação observe os princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade, os princípios cooperativistas e a adoção de boas práticas prudenciais e de conduta compatíveis com a natureza, o porte e a complexidade das cooperativas filiadas.
93. Em seguida, o art. 41 estabelece as funções mínimas a serem desempenhadas pela cooperativa central de seguros, ou pela confederação de cooperativas de seguros, em relação às suas filiadas. Essas funções incluem: a supervisão do cumprimento da legislação e das normas internas do sistema cooperativo; a adoção de medidas para assegurar a implementação de estruturas de gestão de riscos, controles internos e auditoria interna; a promoção da formação e capacitação contínua de dirigentes, associados e equipes técnicas; a atuação corretiva diante de situações de risco ou descumprimento normativo; e a avaliação dos planos de negócios das cooperativas filiadas, com foco na consistência técnica, aderência à realidade operacional e alinhamento estratégico. O inciso V, que trata da avaliação e do acompanhamento dos planos de negócios das cooperativas filiadas, reforça a função estratégica da cooperativa central e da confederação de cooperativas de seguros na governança sistêmica. Essa atribuição está em consonância com as disposições da Circular Susep nº 700, de 4 de abril de 2024.

94. O § 2º do art. 41 possibilita a **convocação de assembleia geral extraordinária nas cooperativas filiadas pelas confederações e pelas centrais, com base no § 3º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73/1966**. Esse dispositivo legal autoriza a organização que exerce atividades de supervisão sobre cooperativas de nível inferior a convocar assembleia geral extraordinária nessas supervisionadas e nelas participar com direito a voz. A proposta aqui apresentada reforça o papel de controle das cooperativas centrais e das confederações de cooperativas de seguros, reconhecendo, no contexto do sistema cooperativo regulado, o papel de supervisão que exercem sobre suas filiadas, em benefício do sistema cooperativo.
95. O § 3º do art. 41 permite à Susep a definição de funções complementares ou ações específicas a serem desempenhadas pelas cooperativas centrais e confederações de seguros, no exercício de suas atribuições legais de controle e supervisão, respeitando a natureza cooperativa das entidades envolvidas.
96. O art. 42 trata das **comunicações obrigatórias à Susep por parte das cooperativas centrais de seguros e das confederações de cooperativas de seguros no exercício de suas atribuições em relação às cooperativas filiadas**. A medida busca assegurar a transparência, o controle prudencial e a efetividade da supervisão no âmbito do sistema cooperativo de seguros. A redação contempla aspectos relevantes relacionados à admissão e desfiliação de cooperativas, à identificação de irregularidades, à deliberação sobre pedidos de ingresso e à supervisão da execução dos planos de negócios. Destaca-se, ainda, a importância da comunicação de situações em que houver distanciamento relevante entre a execução das atividades das cooperativas filiadas e seus respectivos planos de negócios, especialmente quando esse desalinhamento puder implicar riscos operacionais, financeiros, prudenciais ou estratégicos. Essa previsão, constante do inciso V, reforça o papel das entidades de segundo e terceiro níveis na identificação de desvios e na proposição de medidas corretivas.
97. O art. 43 regulamenta o **acompanhamento, por parte das cooperativas centrais de seguros ou das confederações de cooperativas de seguros, da implementação de planos destinados à solução de situações que tenham motivado a adoção de medidas prudenciais preventivas, bem como de planos de regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura**. A proposta visa assegurar que essas entidades exerçam papel ativo na supervisão da execução dos planos, contribuindo para a preservação da estabilidade e da solidez do setor.
98. Na sequência, o art. 44 determina que **a cooperativa central de seguros deve designar, entre seus diretores estatutários, um responsável perante a Susep pelas atividades previstas neste Capítulo IX**. A redação deixa claro que não se trata da criação de um novo cargo, mas da atribuição de uma função específica a um diretor já existente, evitando, assim, o aumento da estrutura administrativa das entidades, mas possibilitando um ponto focal de contato para o contato direto com a Autarquia.
99. O art. 45 da minuta proposta regulamenta as **medidas que poderão ser adotadas pela Susep caso a cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deixe de atender às disposições previstas no capítulo**. Com isso, busca-se assegurar que a Autarquia disponha de instrumentos eficazes para promover a regularização das entidades que integram o sistema cooperativo de seguros. A proposta prevê a possibilidade de exigência de plano de adequação, contemplando ações como capacitação técnica da equipe, aprimoramento dos procedimentos de supervisão e controle, e outras medidas específicas, conforme as características do caso concreto. Além disso, o dispositivo autoriza a Susep a determinar a suspensão da admissão de novas cooperativas enquanto persistirem as irregularidades, como forma de preservar a integridade do sistema e evitar o agravamento de riscos. Também se prevê que a Susep

possa adotar outras medidas específicas necessárias, reforçando sua flexibilidade regulatória, conforme o caso concreto, e permitindo a adoção de ações proporcionais e adequadas às diversas situações de não conformidade.

100. Com o objetivo de assegurar a efetividade da supervisão exercida sobre as cooperativas centrais e confederações de cooperativas de seguros, propõe-se a inclusão de artigo que **confere à Susep a prerrogativa de estabelecer requisitos operacionais e procedimentais complementares, sempre que necessário ao cumprimento das disposições normativas aplicáveis**. Assim, o art. 46, contempla a possibilidade de a Autarquia definir frequências, padrões, procedimentos e demais aspectos relacionados à supervisão, avaliação, elaboração de relatórios e envio de comunicações à Susep, conforme o caso concreto. O artigo define, ainda, que a Susep pode estabelecer condições operacionais e prazos de adequação, conferindo-lhe flexibilidade regulatória para lidar com diferentes níveis de maturidade institucional e complexidade operacional entre as cooperativas filiadas. Essa abordagem proporcional fortalece a capacidade da Autarquia de atuar de forma responsiva e eficaz diante de situações de não conformidade, sem comprometer a estabilidade do sistema cooperativo de seguros.

CAPÍTULO X – DA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA SINGULAR DE SEGUROS DE COOPERATIVA CENTRAL DE SEGUROS

101. O Capítulo X define requisitos para a **desfiliação das cooperativas singulares de seguros das cooperativas centrais**. O capítulo proposto busca assegurar que o processo de desfiliação ocorra de forma estruturada, transparente e alinhada aos princípios de estabilidade institucional e, principalmente, de proteção dos interesses dos cooperados.
102. O art. 47 determina que **a cooperativa singular deverá apresentar à Susep e à respectiva cooperativa central, previamente ao ato de desfiliação, relatório detalhado com a motivação para essa decisão, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim**. O relatório deve detalhar os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos anteriormente fornecidos pela cooperativa central, incluindo estruturas, recursos, políticas e procedimentos necessários à continuidade regular das operações. A exigência de avaliação da situação prudencial da cooperativa singular amplia a capacidade de análise da Susep quanto à viabilidade da desfiliação, permitindo uma visão mais abrangente dos impactos operacionais, administrativos e financeiros envolvidos.
103. **A deliberação sobre a desfiliação deverá ocorrer em assembleia geral**, com a concordância da maioria dos associados da cooperativa, quando a desfiliação tiver por finalidade a independência em relação a cooperativa central; ou da maioria dos associados votantes que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados, quando a desfiliação tiver por finalidade a filiação a outra cooperativa central de seguros. Essa previsão reforça o princípio democrático e a autonomia das cooperativas na definição de critérios para decisões estratégicas de grande relevância institucional. Veda-se, ainda, a representação por delegados nesses casos, assegurando a participação direta dos associados. A documentação pertinente à deliberação deverá ser mantida à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos.
104. Complementarmente, o art. 48 exige da cooperativa central, nos casos em que a desfiliação ocorra por iniciativa da cooperativa singular, o **envio à Susep de avaliação sobre a situação da filiada**. Essa avaliação deve abordar eventuais deficiências e irregularidades existentes, bem como perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial. A medida contribui para uma análise mais completa por parte da Autarquia, reforçando a supervisão do setor.

105. Nos casos em que a desfiliação for promovida pela cooperativa central, esta deverá encaminhar previamente à Susep um relatório circunstanciado contendo a justificativa da medida, com base em infração legal, estatutária ou fato especial previsto em seu estatuto social. O relatório deve incluir avaliação da situação da cooperativa de seguros filiada, abordando deficiências, irregularidades e perspectivas após a desfiliação, inclusive quanto à sua situação prudencial. Também deverá ser apresentada o edital da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.
106. O art. 50 estabelece o **marco temporal para a efetivação da desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central**. A proposta busca conferir maior segurança jurídica e transparência ao processo, prevenindo interpretações divergentes quanto à sua data de eficácia. O texto proposto estabelece que a desfiliação somente produzirá efeitos após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria, e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral. Há, ainda, no parágrafo único daquele artigo, a previsão expressa de que, para que tenha efeito, a cooperativa singular de seguros deverá possuir, no momento da desfiliação, patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e suficiência na cobertura das provisões técnicas.

CAPÍTULO XI – DA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA CENTRAL DE SEGUROS DE CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGUROS

107. O Capítulo XI define requisitos para desfiliação das cooperativas centrais de seguros de confederações de cooperativas de seguros, seguindo lógica similar àquela adotada no capítulo anterior.
108. Nos casos em que a iniciativa de desfiliação parte da cooperativa central, conforme proposto no art. 51, **esta deverá apresentar à Susep e à respectiva confederação, previamente ao ato de desfiliação, relatório com a motivação da decisão, parecer do conselho fiscal e do edital de convocação da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim**. O relatório deve informar os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos anteriormente fornecidos pela confederação, incluindo estruturas, recursos, políticas e procedimentos necessários à continuidade das operações. A desfiliação da cooperativa central de seguros da confederação de cooperativas de seguros a que esteja filiada dependerá da concordância, na Assembleia Geral, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de suas associadas, assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito a voz. A documentação pertinente deverá ser mantida à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos.
109. Adicionalmente, o art. 53 define que **a confederação da qual a cooperativa central pretende desfiliar-se deverá encaminhar à Susep avaliação da situação da cooperativa central, bem como do conjunto de cooperativas singulares a ela filiadas, abordando deficiências, irregularidades e perspectivas após a desfiliação, inclusive quanto à situação prudencial**.
110. Nos casos em que a desfiliação for promovida pela confederação, conforme proposto no art. 53, **esta deverá encaminhar previamente à Susep um relatório circunstanciado contendo a justificativa da medida, com base em infração legal, estatutária ou fato especial previsto em seu estatuto social**. O relatório deve incluir avaliação da situação da cooperativa central e das cooperativas singulares a ela vinculadas, além do edital da Assembleia Geral convocada exclusivamente para esse fim.
111. O art. 54 estabelece que **a desfiliação somente produzirá efeitos após o envio dos documentos à Susep, incluindo a ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a matéria,**

e manifestação favorável da Autarquia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral. Para que tenha efeito, a cooperativa central de seguros deverá possuir, no momento da desfiliação, patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e suficiência na cobertura das provisões técnicas.

CAPÍTULO XII – DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

112. **O capítulo XII estabelece as condições e procedimentos para que uma cooperativa central de seguros ou uma confederação de cooperativas de seguros, integrantes do mesmo sistema cooperativo, possam assumir, de forma excepcional e temporária, a administração de uma cooperativa singular de seguros a ela filiada.**
113. O art. 55 indica que **a Susep poderá autorizar que a cooperativa central ou uma confederação assumam, em caráter temporário, a administração da cooperativa singular** quando se verificar: deficiências na gestão, no sistema de controles internos ou na estrutura de gestão de riscos da cooperativa filiada, ou outras situações que ponham em risco a continuidade da cooperativa filiada ou que causem ou possam causar perdas aos associados; não atendimento aos requisitos prudenciais por prazo que sinalize risco à continuidade da cooperativa filiada; descumprimento de plano instituído pela cooperativa central ou confederação responsável pela supervisão da cooperativa singular, com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez, a estabilidade, a regularidade da gestão, do sistema de controles internos, da estrutura de gestão de riscos, bem como o regular funcionamento da cooperativa de seguros; risco decorrente de instabilidade na administração da cooperativa singular de seguros que afete a reputação da própria sociedade cooperativa e possa levá-la à descontinuidade; ou grave descumprimento do plano de negócios da cooperativa singular de seguros, que comprometa seu regular funcionamento e possa causar perdas aos associados.
114. **A administração temporária tem por finalidade garantir a continuidade das operações, preservar a estabilidade institucional e resguardar os interesses dos associados.** Além de prevenir perdas, a medida busca proteger a reputação e a solidez do sistema cooperativo como um todo. Seu fundamento encontra-se no artigo 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que atribui ao CNSP competência para disciplinar atividades de supervisão, controle e gestão das sociedades cooperativas de seguros, inclusive mediante a adoção de medidas voltadas à sua estabilidade e regularidade.
115. O § 2º do art. 55 destaca que **a administração temporária deverá ser autorizada pela Susep, mediante solicitação fundamentada da cooperativa central ou confederação responsável pela supervisão da cooperativa singular.** O ato autorizativo deverá indicar, no mínimo, a data de início, o prazo inicial - limitado a um ano - e a periodicidade e o formato da prestação de informações à Susep, podendo haver uma única prorrogação por igual período. Ressalta-se que, durante o regime de administração temporária, a cooperativa encarregada poderá afastar ou substituir administradores da cooperativa supervisionada, desde que os novos indicados sejam previamente autorizados pela Susep, nos termos da regulamentação específica. A prestação de contas à assembleia geral da cooperativa singular é prevista na proposta como mecanismo de transparência pela cooperativa encarregada pela administração temporária.
116. O § 7º do art. 55 enfatiza a obrigação de que **as medidas adotadas durante o regime de administração temporária devem preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade dos serviços de seguros.** Também é incluída, no § 8º, a vedação à desfiliação da cooperativa singular durante o período de administração temporária, como forma de garantir a efetividade da medida.

117. Por sua vez, o § 9º do art. 55 estabelece os **critérios para o encerramento do regime de administração temporária, conferindo segurança jurídica e clareza quanto aos momentos e condições em que a medida poderá ser concluída** — seja pelo término do prazo previsto (salvo prorrogação), seja por deliberação fundamentada da Susep, mediante verificação do restabelecimento das condições de normalidade da cooperativa supervisionada.

CAPÍTULO XIII – DA ADMINISTRAÇÃO EM REGIME DE COGESTÃO

118. O Capítulo XIII da minuta trata do regime de cogestão como instrumento de assistência administrativa temporária às cooperativas singulares de seguros. O dispositivo estabelece as **condições para que uma cooperativa central de seguros ou uma confederação de cooperativas de seguros, integrantes do mesmo sistema cooperativo, possam assumir, de forma compartilhada e temporária, a administração de uma cooperativa singular, desde que haja cláusula expressa no estatuto social da cooperativa assistida autorizando essa possibilidade.**
119. O regime de cogestão configura uma medida menos gravosa e mais consensual do que a administração temporária prevista no Capítulo XII, sendo aplicável em situações de risco relevante à continuidade, solidez ou regularidade operacional da cooperativa singular. Busca-se, assim, sanar irregularidades administrativas ou operacionais sem afastar a autonomia da cooperativa assistida e considerando os princípios cooperativistas intrínsecos ao sistema. Frisa-se que a adoção do regime de cogestão depende de deliberação formal da cooperativa central ou confederação, com comunicação imediata à cooperativa assistida e à Susep. O regime poderá incluir o afastamento temporário de membros da diretoria ou dos conselhos da cooperativa assistida, desde que devidamente justificado e comunicado à Susep, e terá prazo inicial de até um ano, prorrogável uma única vez por igual período. Importa destacar que a adoção da cogestão não exige a cooperativa assistida de suas responsabilidades estatutárias e legais, reforçando o caráter de apoio e não de substituição integral da gestão.
120. Durante o regime, a cooperativa central ou confederação deve prestar contas das medidas adotadas aos associados da cooperativa assistida, especialmente por ocasião da assembleia geral ordinária. A Susep poderá acompanhar e fiscalizar as atividades da cooperativa central ou confederação, inclusive requisitando informações, documentos e auditorias específicas, se necessário. Ressalta-se que o § 7º do art. 56 deixa claro que as medidas adotadas durante o regime de cogestão devem preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de seguros. O § 8º também veda a desfiliação da cooperativa singular durante o período de cogestão.
121. O encerramento do regime poderá ocorrer ao término do prazo estabelecido, salvo prorrogação, ou por deliberação fundamentada da cooperativa central ou da confederação de cooperativas de seguros, mediante verificação do restabelecimento das condições que motivaram sua adoção, com comunicação à Susep. Essa característica indica o caráter autônomo e consensual da medida, em contraste com o regime de administração temporária previsto no Capítulo XII, cujo encerramento poderá se dar pelo prazo ou por deliberação da Susep.

CAPÍTULO XIV – DA REPRESENTAÇÃO POR DELEGADOS

122. O Capítulo XIV estabelece as condições para a adoção do modelo de representação por delegados nas assembleias gerais das cooperativas de seguros, com o objetivo de garantir transparência, representatividade equilibrada e eficiência no processo decisório.

123. O art. 57 da proposta normativa destaca que **a adoção do sistema de delegados deve estar prevista no estatuto social da cooperativa, sendo obrigatória a distribuição dos associados por seccionais, com critérios definidos estatutariamente.** As reuniões seccionais deverão deliberar, no mínimo, sobre matérias relevantes, como prestação de contas, destinação de sobras ou perdas, eleição de conselheiros, alterações estruturais e filiação a cooperativas centrais.
124. Em complemento, as deliberações das reuniões seccionais vinculam o voto do delegado na assembleia geral. O peso do voto deve ser proporcional ao número de associados da seccional representada, garantindo representatividade justa. O artigo também enfatiza os critérios de elegibilidade dos delegados, que devem ser associados em pleno gozo de seus direitos, pertencer à seccional representada, possuir reputação ilibada, não integrar órgãos estatutários e não manter vínculo empregatício com a cooperativa.
125. Além disso, foi prevista a **vedação à representação por delegados quando a assembleia geral for convocada diretamente por percentual expressivo dos associados, preservando o direito de participação direta.** Também é incluída previsão excepcional de que, na ausência do delegado e de seu suplente, qualquer associado da seccional possa apresentar as deliberações à assembleia geral, garantindo a continuidade da representação.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

126. **No Capítulo XV do texto, são apresentados outros requisitos para as cooperativas de seguros, bem como são propostas algumas alterações em Resoluções vigentes do CNSP.**
127. O art. 58 prevê a **possibilidade de a Susep determinar a suspensão da admissão de novos associados pelas cooperativas singulares de seguros, como medida de supervisão.** Essa decisão poderá ser adotada quando forem identificadas deficiências relevantes nos controles internos, na gestão de riscos, na auditoria interna ou na infraestrutura física e tecnológica utilizada na operação, gerenciamento e comercialização de produtos. A suspensão deve permanecer em vigor até que essas deficiências sejam devidamente sanadas. Adicionalmente, o artigo explicita que essa medida não afasta a possibilidade de adoção de outras ações e medidas de supervisão previstas na legislação vigente. Essa previsão visa evitar interpretações restritivas quanto ao escopo da atuação da Susep, reforçando que a suspensão da admissão de novos associados é apenas uma entre diversas ferramentas disponíveis à Autarquia para assegurar a conformidade e a estabilidade do sistema cooperativo de seguros. O parágrafo único do artigo prevê que a suspensão poderá também ser fundamentada a partir das informações encaminhadas à Susep por ocasião da desfiliação de cooperativas singulares das respectivas centrais, ampliando o escopo de aplicação das medidas de supervisão e reforçando a sua integração com a linha de controle estabelecida no próprio arranjo cooperativo de níveis.
128. O art. 59 prevê a **possibilidade de convocação, pela Susep, de assembleia geral extraordinária da cooperativa supervisionada, com direito a voz para os seus representantes.** A proposta reproduz o § 3º do artigo 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, garantindo que a Autarquia possa atuar diretamente nas instâncias decisórias das cooperativas supervisionadas. A previsão normativa contempla todas as modalidades de cooperativas de seguros — singulares, centrais e confederações — e visa viabilizar a atuação tempestiva da Susep em situações que demandem intervenção institucional direta.
129. O art. 60 propõe **alteração da Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, para alinhar o tratamento regulatório das cooperativas de seguros às diretrizes gerais de**

segmentação aplicáveis ao mercado segurador. A segmentação prudencial prevista na regulamentação citada deve ser aplicada individualmente às cooperativas singulares de seguros, às cooperativas centrais e às confederações, mesmo quando pertencerem ao mesmo sistema cooperativo. Como cada cooperativa será juridicamente autônoma, essa vinculação não configuraria o instituto de grupo econômico, típico dos arranjos empresariais. Em outras palavras, cada entidade preservará a sua independência operacional, assumindo individualmente obrigações e riscos, apesar do suporte e controle das centrais e das confederações sobre as singulares e das hipóteses de administração temporária e regime de cogestão. Entende-se que a autonomia de cada entidade, bem como a possibilidade das centrais serem constituídas por singulares sem grandes afinidades, inviabilizaria o controle econômico-financeiro consolidado, requisito essencial para a aplicação da consolidação prudencial.

130. **Quanto à segmentação, entende-se que a atividade de seguros, por sua própria natureza, exige padrões mínimos de governança, estrutura operacional e aderência a requisitos prudenciais proporcionais aos riscos assumidos. Assim, ainda que as cooperativas de seguros possuam características societárias específicas, entendeu-se que não se justificaria a criação de uma nova segmentação ou, ainda, de um novo segmento exclusivo para essas entidades.** A segmentação existente já contempla diferentes portes e complexidades operacionais, permitindo a aplicação proporcional da regulação sem comprometer a integridade do marco prudencial. A introdução de um segmento exclusivo para cooperativas poderia fragilizar esse equilíbrio e gerar inconsistências no tratamento regulatório entre entidades que, apesar de distintas juridicamente, estão sujeitas a riscos securitários semelhantes.
131. Contudo, propõe-se, em razão da natureza e das atribuições das **cooperativas centrais de seguros e das confederações de cooperativas de seguros** (que poderão prestar serviços diretamente relacionados às atividades operacionais de suas filiadas), que essas entidades devem dispor de porte, estrutura de gestão de riscos e sistemas de controles internos compatíveis com o papel sistêmico que desempenham. Nesse sentido, entendeu-se que **não se mostra adequado o enquadramento dessas instituições no Segmento 4 (S4)** da Resolução CNSP nº 388, de 2020, cuja lógica é justamente a aplicação de exigências mais simplificadas a supervisionadas de menor porte e menor relevância sistêmica. Adicionalmente, **essas entidades não poderão ser enquadradas em segmento inferior àquele atribuído, respectivamente, às cooperativas singulares de seguros que as integrem e às cooperativas centrais a elas vinculadas.** A complexidade das funções assumidas pelas centrais e confederações impõe a necessidade de uma estrutura regulatória mais robusta, coerente com os princípios de proporcionalidade e de prevenção de riscos operacionais e de governança no sistema cooperativo de seguros.
132. **A revisão normativa da Resolução CNSP nº 388, de 2020, também foi aproveitada para a realização de ajustes no próprio segmento S4 e nas operações nele autorizadas. Esses ajustes foram embasados nos resultados da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conduzida com o objetivo de identificar os fatores que contribuem para o baixo engajamento do mercado com o segmento S4. O relatório completo da ARR está disponível no site da Susep (<https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-dos-documentos-e-publicacoes/estudo-arr-resolucao-cnsp-388-2.pdf>). Entre os principais pontos identificados pela ARR, destaca-se a limitação do escopo de coberturas atualmente permitidas às entidades classificadas como S4, o que compromete a atratividade do regime simplificado.** Nesse contexto, foram analisados os riscos associados a diferentes tipos de cobertura de seguros, bem como as operações ofertadas nos editais do sandbox regulatório. A partir dessa análise, **propõe-se a inclusão de novas coberturas compatíveis com o porte reduzido e a capacidade operacional limitada das**

cooperativas singulares de seguros e das seguradoras empresárias de menor porte. As seguintes coberturas foram indicadas para inclusão no segmento S4:

- 132.1. **coberturas para animais domésticos (seguros pet);**
 - 132.2. **seguro de penhor rural e seguro de benfeitorias e outros produtos agropecuários, desde que o período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano; e**
 - 132.3. **coberturas contratadas para: (i) bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos similares, incluindo a responsabilidade civil facultativa relacionada; e (ii) aparelhos eletrônicos portáteis, como telefones celulares, notebooks, tablets, câmeras e equipamentos similares.**
133. Essas coberturas foram consideradas compatíveis com estruturas operacionais mais enxutas, favorecendo sua oferta por cooperativas singulares de seguros de pequeno porte, muitas vezes voltadas a nichos específicos ou comunidades.
134. Ainda no capítulo final da minuta, **propõe-se a alteração da Resolução CNSP nº 416, de 2021, que dispõe sobre o sistema de controles internos (SCI), a estrutura de gestão de riscos (EGR) e a atividade de auditoria interna, para abordar explicitamente as características dos sistemas cooperativos.** Na Seção II do Capítulo VI da referida resolução, propõe-se completar o título da seção com o trecho “e Sistemas Cooperativos de Seguros”, além de alterar o art. 37 para que o SCI e a EGR possam ser implantados de forma unificada (SCI/EGR unificado) para atender também a cooperativas que pertençam ao mesmo sistema cooperativo de seguros. Além disso, no § 1º do mesmo artigo, propõe-se alterar o texto para deixar claro que o SCI/EGR unificado deverá considerar os riscos associados ao conjunto de supervisionadas atendidas, a cada uma delas individualmente e a outras entidades que estas controlem ou das quais participem.
135. Objetiva-se alterar também o art. 38 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, ressaltando que o disposto no artigo não exime a responsabilidade da administração de cada cooperativa pelos seus controles internos e pela gestão dos seus riscos, incluindo a designação perante a Susep de diretor estatutário como responsável pelos controles internos. Quanto à auditoria interna, propõe-se modificar o art. 41 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, determinando que a unidade de auditoria interna possa ser constituída em cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativas de seguros que pertença ao mesmo sistema cooperativo de seguros. Além disso, objetiva-se alterar o § 1º do citado artigo para que essa cooperativa central/confederação seja a mesma responsável por constituir estruturas e desempenhar atribuições de forma centralizada no SCI/EGR unificado, quando da adoção desta faculdade.
136. **Para adequação de outros textos regulamentares à nova realidade, considerando as operações das cooperativas, incluem-se os arts. 62 e 63 com o objetivo de alterar dispositivos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021 (regime de autorizações), e da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021 (regime prudencial), respectivamente.**
137. Ressalta-se, ainda, que outras normas fazem referência aos **conceitos de "grupo prudencial" e "supervisionada líder"**, não aplicáveis diretamente para as cooperativas de seguros. Assim, faz-se necessário **equipará-los, respectivamente, a "sistema cooperativo de seguros" e a "cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativa de seguros"**, a fim de possibilitar a aplicação subsidiária das referidas normas ao cooperativismo de seguros. Para tanto, inseriu-se o art. 64 na minuta proposta, facilitando a adaptação automática e simplificada dos normativos aplicáveis ao grupo prudencial e à supervisionada líder.

138. O art. 65, como é de praxe nas resoluções do CNSP, objetiva **autorizar a Susep a baixar instruções e editar normas complementares necessárias à execução do disposto na resolução**. A medida visa conferir à Autarquia a flexibilidade regulatória necessária para detalhar aspectos operacionais e assegurar a efetiva implementação das disposições normativas.
139. Por fim, foi incluído o artigo final que estabelece **a entrada em vigor da resolução proposta na data de sua publicação**. Considera-se oportuno que a norma passe a produzir efeitos imediatos, não havendo impedimentos para sua aplicação a partir da publicação oficial.

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E AIR

140. Como comentado, a norma proposta foi objeto de contribuições da sociedade civil por meio do EDITAL - Consulta Pública 7 ([2514239](#)). No âmbito da referida consulta, participaram:
- 140.1. a Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg;
 - 140.2. o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon);
 - 140.3. um escritório de advocacia;
 - 140.4. duas entidades representativas do cooperativismo: a Federação Baiana das Associações e Cooperativas - FEBAC e a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; e
 - 140.5. duas pessoas físicas.
141. Ao todo, foram apresentadas 270 sugestões, das quais 41 foram acatadas totalmente e outras 16 acatadas parcialmente.
142. A tabela SEI nº [2618230](#) e o DESPACHO - Eletrônico 363 ([2618153](#)) reúnem todas as sugestões recebidas e as respectivas análises para o acatamento ou não das mesmas.
143. Com relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), submete-se à deliberação do Conselho a ratificação da **dispensa de sua elaboração, com fundamento no art. 4º, V, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dado que se trata de ato normativo que visa a preservação da liquidez, da solvência e, principalmente, da higidez do mercado de seguros**.

ANÁLISE FINAL

144. Após a aprovação da minuta pelo Conselho Diretor da Susep, em leitura final na minuta proposta, verificou-se que os prazos estavam grafados em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses, em desconformidade ao disposto na alínea “h”, inciso II do art. 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Desta forma, propomos esse ajuste na minuta.

REUNIÃO PRÉVIA DO CNSP

145. Na reunião preparatória da 45ª Sessão Extraordinária do CNSP, realizada em 17 de abril de 2026, com os assessores dos membros deste Conselho, o parágrafo único do art. 2º da minuta proposta foi questionado, devido às diferenças entre a redação da minuta e a

redação do texto legal e à sua especificidade, que não engloba outras possíveis exigências legais. Desta forma, foi proposta a seguinte alteração:

TEXTO ORIGINALMENTE PROPOSTO

Art. 2º

Parágrafo único. Para que sejam autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades cooperativas de seguros deverão realizar registro prévio na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na respectiva unidade estadual, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 2º

Parágrafo único. Para que sejam autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades cooperativas de seguros deverão comprovar o cumprimento das exigências prévias estabelecidas em lei.

VOTO

146. **Estas são as razões pelas quais submeto a este colegiado voto favorável à dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório e à aprovação da minuta de Resolução CNSP nº SEI 2734100, alterada pelas deliberações do CNSP sobre os itens 144 e 145.**

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep